

PROCESSO:	15154-8/2011
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
GESTOR:	VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos pela equipe de auditoria, foram mantidas 4 irregularidades, contendo 1 gravíssima e 3 graves, nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Salto do Céu, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

Em relação à irregularidade **6.1**, classificada como **gravíssima**, a equipe auditora alegou que, no exercício de 2011, não houve a apropriação da contribuição previdenciária do empregador.

O gestor alegou que houve uma retenção a maior no valor de R\$ 61,46 de um prestador de serviços, e como não conseguiu localizá-lo para efetuar a devolução, optou por repassar o valor integral ao INSS, deduzindo-se posteriormente do valor patronal, acreditando assim não ter causado prejuízo ao referido órgão.

A equipe de auditoria afirmou que as justificativas do gestor não foram suficientes para alterar seu posicionamento pois se a diferença decorresse de retenção de terceiro (prestador de serviços) que não foi objeto de análise nas Contas Anuais, esta não seria detectada no empenhamento da parte patronal (folha de pagamento). Ao contrário,

nesse caso, a divergência seria positiva, resultado de um recolhimento a maior e não a menor, como se verificou.

Assim, restou evidente que houve a ausência de contabilização da contribuição patronal devida ao regime geral de previdência social no valor de R\$ 61,46, razão pela qual manteve o achado de auditoria.

O MPC concordou com a equipe técnica, entretanto, desqualificou a natureza da irregularidade para grave, em razão do módico valor envolvido. Sugeriu ainda a expedição de determinação legal ao gestor para que proceda à devida contabilização da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social.

A meu ver, assiste parcial razão à equipe técnica em manter a irregularidade, pois, de fato, constato a divergência, de R\$ 61,46, no valor contabilizado, referente à parte patronal, devida ao RGPS.

No entanto, deixo de considerar como gravíssima em face de que o erro constatado pela equipe técnica não se refere à “não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador”, mas sim à “apropriação a menor em função da divergência na apuração do valor devido à Previdência”.

Ademais, em face do valor irrisório, de apenas R\$ 61,46, que resulta em 1,54 UPF's/MT, entendo cabível apenas a determinação ao gestor que efetue o recolhimento do valor devido ao INSS, e encaminhe a este Tribunal, no prazo 30 dias, as cópias dos comprovantes dos recolhimentos efetuados.

Quanto à irregularidade **6.2**, classificada como **grave**, a equipe auditora apontou a realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público e ilegítimas.

O gestor alegou que em relação à **NE 222/2011** o valor de R\$ 1.100,00 foi para atender as necessidades de geração do APLIC, pois a Câmara Municipal em seu período inicial de informatização, iniciou o processo por departamento, sendo que a

contabilidade, o patrimônio, o recursos humanos, compras, licitação e almoxarifado foram informatizados de forma independente. Dessa forma, cada departamento criou seu cadastro de pessoas físicas e jurídicas e para unificar a base de dados em um único cadastro, sem comprometer a movimentação existente nos departamentos e facilitar a geração dos dados do APLIC, contratou o mesmo credor, o **SR. JUSSEMAR REBULI PINTO**.

Já a **NE 01/2011**, também emitida em favor de **JUSSEMAR REBULI PINTO** no valor de R\$ 28.800,00, foi realizada para pagamento dos “serviços de locação e manutenção de softwares de sistemas informatizados de orçamento, contabilidade pública, patrimônio, frotas, compras e folha de pagamento da Câmara Municipal”, sendo tal despesa de caráter continuado. Alegou ainda que foi despesa necessária para o Órgão, não tendo relação com a NE 222/2011 pois foi um serviço específico e único, embora realizado pelo mesmo credor.

A equipe técnica alegou que os argumentos da defesa não podem prevalecer, porque não se questionou a competência do profissional, mas sim a necessidade, bem como a efetividade da despesa, como pressuposto da eficácia e da eficiência, pois o contrato 1/2009 e termos aditivos, já contemplavam o objeto da NE 222/2011 no valor de R\$ 1.100,00, motivo pelo qual se confirma o pagamento em duplicidade ou sem necessidade, sendo nesse caminho, uma despesa irregular, lesiva e ilegítima.

Afirmou ainda que não basta ser legal, estar empenhada, liquidada e valorada segundo a conveniência e oportunidade de um administrador ou gestor; tem que ser direcionada para o fim comum, razão de existência do Estado.

Ressaltou que o cadastro de fornecedores é algo que nasceu junto com o próprio sistema APLIC, sendo a manipulação do arquivo XML uma mera e natural consequência do sistema como um todo ou de seus subsistemas, tratando-se de responsabilidade direta do prestador que logrou êxito no procedimento licitatório ou foi contratado diretamente.

Por essa razão se torna inconcebível sanar a irregularidade, já que a falha foi do gestor que não soube comprar, contratar ou pagar pelo serviço.

O MPC concordou com a equipe técnica, sugerindo a aplicação de multa ao gestor por grave violação à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Da análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato 01/2009 e do empenho 222/2011, cujo credor é a empresa JUSSEMAR REBULI PINTO ME, constato que se trata de objetos distintos. O objeto do empenho 222/2011 refere-se à “unificação da base de dados dos cadastros e movimentação de todos os sistemas administrativos”. Já, o objeto do Contrato 1/2009 (doc. Fls. 207 a 2011 TCE) é a “Contratação de aquisição de licenças de uso ou cessão de uso, suporte e manutenção dos Softwares: Contabilidade Pública e Execução Orçamentária, Gerenciamento de Folha de Pagamento, Protocolo, Almoxarifado, Compras, Licitação, Patrimônio, Frotas”.

Portanto, considero a irregularidade sanada.

Com relação à irregularidade **6.3** a equipe técnica alegou a não-retenção de tributos, nos casos em que era obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

O gestor alegou que a empresa JUSSEMAR REBULI PINTO – ME é optante do Simples Nacional, desta forma têm alíquotas diferenciadas de ISS e IRPJ, conforme a disposto no art. 21 da Lei 123/2006, sendo difícil controlar qual alíquota aplicar a esses casos.

Ressaltou também que a própria entidade representativa dos Municípios (AMM), com o apoio institucional do TCEMT, tem estimulado os mesmos a instituir a lei de Micro Empreendedor e a facilitar a gestão e tributação das microempresas. Assim, o fato da

empresa estar enquadrada no Simples e em dia com suas obrigações, já prova que a retenção do tributo está sendo cumprida.

Contudo, a SECEX asseverou que a mera adesão ao Simples Nacional, em regra, só unifica tributos e contribuições federais, a menos que o município faça a sua regulamentação ou adesão, conforme dispõe o art. 21, § 2º da L.C. 123/2006. Ademais, informou que esta mesma adesão não serve de escudo para a não retenção do tributo pelo ente pagador.

O MPC concordou com o posicionamento da equipe técnica, ressaltando que a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, estão em conformidade com o disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT. Além disso, como não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, torna-se cabível a aplicação de multa ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT.

Eu, porém, discordo do entendimento da SECEX e do MPC, pois entendo que assiste razão ao defendente, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, o qual menciona que tanto o ISS quanto o IR estão no rol dos impostos que são abrangidos no recolhimento único devido pelas empresas optantes do Simples Nacional. Transcrevo o referido artigo que fundamenta essa afirmação:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
(...)

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIV - ISS devido:

a) *em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;*
(...)

Verifico ainda que a retenção do ISS na fonte somente deve ser feita nas exceções previstas nos incisos I a XXII do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, ou seja, quando o imposto é devido no local onde o serviço foi prestado.

No presente caso, constato que o objeto do contrato em análise é a “Contratação de aquisição de licenças de uso ou cessão de uso, suporte e manutenção dos Softwares: Contabilidade Pública e Execução Orçamentária, Gerenciamento de Folha de Pagamento, Protocolo, Almoxarifado, Compras, Licitação, Patrimônio, Frotas”. Assim, percebo que o citado objeto não se enquadra nas exceções trazidas pelo artigo 3º da Lei 116/2003, pois se enquadra nas seguintes:

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

Dessa forma, como a empresa tem sede em outro município, o imposto é devido no local do seu estabelecimento.

Já, quanto ao IRPJ, igualmente não deve ser retido pela Câmara tendo em vista que este imposto também está no rol dos impostos que são abrangidos no recolhimento único devido pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Pelo exposto, considero sanada esta irregularidade.

Em relação ao item **6.4**, de natureza **grave**, foi constatada a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em desobediência ao art. 74 da CF, bem como ao art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007.

O gestor, em sua defesa, argumentou que não compreendeu claramente a irregularidade apontada pela equipe técnica, haja vista a não localização do apontamento no relatório preliminar de auditoria, ficando obscuro ao seu entendimento, razão porque não apresentou as devidas justificativas.

A equipe técnica, após analisar os argumentos do gestor, afirmou que os mesmos apenas confirmaram o apontamento, independente do embaraço do defendente em localizar as irregularidades no Relatório Preliminar, não obstante ter oferecido justificativa a todos os apontamentos não encontrados em sua defesa.

Ressaltou ainda que não foi direcionado a pessoa do responsável pelo controle interno, nem mesmo ao gestor, mas sim a todos os “controles” que possuem o objetivo de funcionar, simultaneamente como mecanismo de auxílio para o gestor público, sendo um instrumento de proteção e defesa do contribuinte, garantindo que todos os objetivos sejam alcançados de acordo com a missão específica de cada órgão, Poder ou entidade.

Quanto à ineficiência dos controles internos, afirmou referirem-se às 4 impropriedades apontadas no relatório preliminar, as quais poderiam ter sido evitadas se houvesse um controle interno prévio e eficiente. Insistiu que o controle foi ineficiente, contrariando assim a Lei 4.320/64, e a própria CF/88, motivo pelo qual ratificou o apontamento.

O Ministério Público de Contas, em discordância da SECEX, entendeu pelo afastamento da irregularidade, face à obscuridade apresentada no relatório técnico preliminar, na medida em que a equipe de auditoria apontou a irregularidade e fez referência a itens que inexitem no relatório preliminar. De fato, apenas se mencionou o achado de auditoria, às fls. 87 e se faz referência a itens inexistentes no relatório. Ademais, foram consignados achados de auditoria positivos na prestação de contas da unidade com relação ao Sistema de Controle Interno, tanto no relatório preliminar, fls.

86/87, como o relatório simultâneo, fls. 07, os quais reforçam a necessidade de saneamento da irregularidade apresentada.

Em concordância ao posicionamento do MPC, entendo que a presente irregularidade deve ser afastada pelos seguintes motivos: primeiro, pela obscuridade apresentada no relatório preliminar, visto que foram evidenciados vários achados de auditoria positivos em relação ao Sistema de Controle Interno e no único achado negativo a equipe fez referência a itens inexistentes; segundo, porque constatei que as irregularidades que ensejaram o referido apontamento foram as demais irregularidades constantes deste voto, as quais 2 considerei sanadas e 1 apenas passível de determinação.

Por fim, na análise geral dos autos, verifico que a gestão da Câmara Municipal de Salto do Céu **cumpriu** os limites de gastos fixados constitucional e legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos. A falha remanescente não constitui razão para reprovação das presentes contas.

Nesse sentido, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, nos termos do artigo 193 do RITCE.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 3.513/2012, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, **PROPONHO O VOTO pela regularidade com determinações legais das contas anuais de gestão**

da Câmara Municipal de Salto do Céu, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Vanderlei Francisco de Oliveira, e ainda:**

Pela determinação ao gestor que:

a) efetue o recolhimento do valor de R\$ 61,46, que equivale a 1,54 UPF's/MT, com recursos do Poder Legislativo e os juros devidos com recursos próprios, referentes à divergência da contribuição patronal devida ao INSS, encaminhando comprovantes do recolhimento a este Tribunal no prazo de 60 dias.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 25 de Setembro de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora